LEI COMPLEMENTAR nº 156, DE 13 DE MAIO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DE LIXEIRAS NOS PASSEIOS PÚBLICOS DA ZONA URBANA, INCENTIVANDO A AMPLIAÇÃO DA OFERTA DESTAS LIXEIRAS PADRONIZADAS POR PARTE DO PODER EXECUTIVO, EMPRESAS, INSTITUIÇÕES OU PESSOAS FÍSICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito, sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Através desta Lei Complementar, fica instituído o modelo padrão de lixeiras a ser utilizada nos passeios públicos da zona urbana do Município de Marechal Cândido Rondon (PR).

§ 1º São abrangidas pela presente Lei as lixeiras a serem instaladas no quadrante central, escolas, praças, parques, igrejas, supermercados, farmácias, nichos empresariais, pontos turísticos e demais pontos que registram grande circulação de pedestres.

§ 2 º A presente lei trata do passeio público, sendo recomendado, mas não obrigatório o uso do modelo padronizado em áreas privadas.

Art. 2º A adequada destinação final dos resíduos sólidos domiciliares é compartilhada entre todos os atores sociais, tendo o gerador dos resíduos cessada sua responsabilidade com a adequada disposição para a coleta, conforme previsto no Art. 28 da Política Nacional de Resíduos Sólidos, constante da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Parágrafo único. Ao gerador cabe ainda a responsabilidade da devolução dos produtos que exista logística reversa, como é o caso de embalagens de agrotóxicos, pilhas, baterias, pneus, óleo lubrificantes, seus resíduos e demais embalagens, lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, bem como, dos produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

Art. 3º Os equipamentos públicos destinados para depósito de resíduos em passeios públicos devem obedecer ao modelo de padronização dual (orgânico/reciclado), conforme as características constantes no anexo I.

§ 1º As características descritas no anexo I podem ser alteradas através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Estes equipamentos devem ser acomodados na faixa destinada a serviços públicos, respeitando o mesmo alinhamento de arvores e postes existentes na via.

(Segue / Fls. 02)

§ 3º As empresas, instituições ou pessoas físicas que contribuírem com a ampliação na oferta destas lixeiras, poderão fazer uso de sua logomarca no espaço disponível para fixação do adesivo, próximo da expressão "Cidade Amiga do Meio Ambiente", cabendo ao Município de Marechal Cândido Rondon a adoção das medidas legais que permitam a doação destes equipamentos públicos.

§ 4º Como forma de assegurar a isonomia, o Poder Executivo regulamentará a disposição, locais e participação das empresas na instalação das lixeiras previstas nos parágrafos anteriores.

§ 5º O setor responsável pela emissão dos alvarás de funcionamento dos novos empreendimentos, deverá entregar orientações com relação ao padrão de lixeira que cada estabelecimento deve utilizar, evitando o uso de lixeiras fora da padronização.

§ 6º O município deverá realizar campanhas educativas, divulgando o uso correto das lixeiras padronizadas.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar, no que couber, em até 90 (noventa) dias de sua publicação, podendo adotar medidas complementares para a conscientização da população.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 13 de maio de 2024.

ILARIO HOFSTAETTER
Prefeito em Exercício

MARCELO SILVEIRA PORTELA
Secretário Municipal de Administração

CARMELINDO DARONCH
Secretário Municipal de Fazenda

ADRIANO LUIZ FREITAG
Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Sustentável

(anexo a Lei Complementar nº 156, de 13 de maio de 2024)

ANEXO I

Características padrões dos equipamentos públicos destinados para depósito de resíduos em passeios públicos.

As lixeiras devem conter o adesivo com a expressão "Cidade Amiga do Meio Ambiente", bem como espaço para fixação de outro adesivo destinado ao Poder Executivo, empresas ou pessoas físicas que adquiriram o equipamento, conforme previsto no Art 3º.

Padrão Dual (orgânico/reciclado), deve ser adotado em todos os equipamentos, podendo ser utilizado tamanhos diferentes, conforme segue:

Tamanho 1 – Descrição:

Lixeira dupla (orgânico/reciclado), em tubo metálico com diâmetro de 290 mm, chapa de 16, fixada em tubo de 2" chapa 14. Fundo 290 mm, com chapa 16, formato angular estilo chapéu chinês de ângulo 100º na base inferior. Uma perfuração de 10 mm no centro do chapéu chinês para escoamento da água (Obs: A perfuração deverá ser realizada antes da pintura, para não danificar). Tela moedeira em aço inox fixada no fundo (antes do chapéu chinês), ângulo de 90º da base à lateral, para escoamento de água. Pintura epóxi de coloração diferente para o lixo orgânico (marrom) e reciclável (verde), além de informar os materiais coletados (orgânico/reciclado), incluso 2 adesivos de 15x20cm de vinil com cobertura de poliuretano.



Tamanho 2 – Descrição:

Contentor com rodas destinado a coleta de resíduos sólidos com capacidade de 240 litros, fabricado com polietileno de alta densidade (PEAD) injetado ou rotomoldado, resistente a ação de raios ultravioletas (proteção anti-UV), 100% de material virgem.

COMPOSIÇÃO: A superfície do contentor deve ser lisa e isenta de qualquer fissura, imperfeição, cantos vivos e pontiagudos oferecendo resistência, segurança e facilidade na limpeza. Tampa: A tampa deve encaixar-se totalmente na boca do recipiente, com caimento

para não acumular água. Rodas: 2 rodas que resistam a carga e impactos decorrentes da operação. Sistema de elevação: Dotado de receptor frontal do tipo "B". O contentor deve dispor dos dispositivos que possibilitem a operação de elevação (basculamento) de forma eficiente e segura. Cor: Marrom (Orgânico) e Cinza (Rejeito). Características geométricas: Altura Máxima: 1200 mm; Carga útil mínima: 90 kg; Diâmetro Rodas: 200 a 300 mm. Garantia de 12 (doze) meses contra defeitos de fabricação.

Tamanho 3 – Descrição:

Contentor para resíduos sólidos em PEAD injetado ou rotomoldado, matéria-prima 100% virgem, com proteção UV. Capacidade volumétrica de 1000 litros com tampa. Fundo antivazamento com dreno de descarte de líquidos. Deve suportar a carga especificada (1.000 litros/400 Kg).

COMPOSIÇÃO: A superfície do contentor deve ser lisa e isenta de qualquer fissura, imperfeição, cantos vivos e pontiagudos oferecendo resistência, segurança e facilidade na limpeza. Tampa: A tampa deve encaixar-se totalmente na boca do recipiente, com caimento para não acumular água e possuir sistema antirruído. Dobradiças em material plástico. Rodas: 4 rodízios giratórios que resistam a carga e impactos decorrentes da operação. No mínimo dois rodízios devem possuir sistema de freio. Sistema de elevação: O contentor deve dispor dos dispositivos que possibilitem a operação de elevação (basculamento) de forma eficiente e segura. Munhão: par de munhões metálicos laterais para coleta mecanizada fixados em chapa metálica de espessura mínima de 3,0 mm por parafusos e arruelas com tratamento anticorrosão. Pedal: Em aço carbono SAE 1020 para acionamento da tampa com o pé. Diâmetro Rodas: 160 a 200 mm. Cor azul ou verde, com adesivo de identificação indicando a coleta de material reciclado. Garantia de 12 meses contra defeitos de fabricação.



Contentores Subterrâneos:

Serão aceitos também como padronizados, os contentores subterrâneos, devendo neste caso, os empreendimentos interessados, realizar protocolo destinado a Secretaria de Planejamento, solicitando orientações com relação ao melhor modelo para o contexto do empreendimento, considerando a capacidade do serviço de coleta dos resíduos.